

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**RESPONSABILIDADE DA EMPRESA E CIDADANIA
EMPRESARIAL**

MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

YNES DA SILVA FÉLIX

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

R435

Responsabilidade da empresa e cidadania empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadoras: Marcia Carla Pereira Ribeiro, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-371-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos.
2. Responsabilidade da Empresa.
3. Cidadania Empresarial. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
RESPONSABILIDADE DA EMPRESA E CIDADANIA EMPRESARIAL

Apresentação

Os encontros acadêmicos estabelecem o ambiente perfeito para o exercício da importantíssima habilidade de renovarmos nossos conceitos jurídicos. Não só no que se refere ao exercício de interpretação das normas, como também na conformação de um espaço de reflexão sobre a eficiência dos sistemas e sobre o real papel a ser exercido pelo Direito diante das demandas da sociedade. Não por acaso, o tema geral escolhido para o CONGRESSO DO CONPEDI/2016 foi Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito. Dentre os atores sociais é impossível não se destacar o papel da empresa para o almejado desenvolvimento com cidadania.

Por outro lado, são também as necessidades da sociedade contemporânea que nos levam a pensar os conceitos de soberania em cotejo com os avanços tecnológicos e as facilidades nas trocas internacionais, assim como nos induz a buscar sistemas de solução de controvérsias mais eficazes.

O XXV Congresso do CONPEDI foi recepcionado pelo Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. O Programa de Mestrado em Direito da UNICURITIBA foi criado em 2001. Sua área de concentração volta-se ao Direito Empresarial e Cidadania.

O grupo de trabalho que tivemos a honra de coordenar teve como temática a Responsabilidade da Empresa e Cidadania Empresarial, cumpriu com louvor sua função de discussão socializante e transformadora, reforçando a nossa crença em uma sociedade mais livre, consciente, solidária e, acima de tudo, justa.

Nesse livro, os 12 (doze) trabalhos apresentados guardam estreita relação com o pensamento jurídico desenvolvido na anfitriã.

Os temas relacionados à responsabilidade da empresa trouxeram pesquisas sobre a Empresa Contemporânea e sua função social em face do envelhecimento da População, trabalho sensível à realidade brasileira que vivencia hoje os desafios econômicos e sociais que decorrem do envelhecimento de sua população; Comunicação, marketing e responsabilidade da empresa, artigo que chama a atenção para a necessidade de regulamentação da propaganda subliminar e A responsabilidade social do terceiro setor como prestador de serviços públicos

que enfatizou os limites entre a responsabilidade estatal e das entidades privadas que compõem o terceiro setor.

O dever de reservar vagas de trabalho para as pessoas com deficiências e as dificuldades encontradas pelos empresários na contratação de profissionais habilitados aportou reflexões sobre a escolha de estratégias aptas à capacitação das pessoas deficiências em cotejo com a definição normativa de obrigatoriedade de contratação; O novo direito empresarial e a lei anticorrupção: responsabilidade ética e social enfrenta a perspectiva de edição de um novo Código Comercial como instrumento de aprimoramento do ambiente institucional econômico.

Também a deficiência na delimitação dos [Os] limites dos termos de compromisso de ajuste de conduta realizados pelo Ministério Público em relação às violações de direitos humanos praticadas por empresas foi trazida a debate; uma abordagem sobre as ferramentas de gestão disponibilizadas aos empresários foi a escolha do trabalho a Responsabilidade social empresarial: instrumentos de gestão para a sustentabilidade. Uma abordagem da evolução do pensamento econômico permeou o artigo A eficiência econômica da responsabilidade nas sociedades limitadas: algumas considerações em análise econômica do Direito.

As estratégias em relação às definições legais relativas à propriedade industrial são analisadas na forma de estudo de caso no trabalho A doutrina da primeira venda e uma atualização sobre as patentes: o caso Lexmark Intall, inc. X Impression Prods., inc.

Uma proposta de ampliação de institutos empresarias na prestação de serviços é apresentada no artigo O compliance nas serventias notariais e de registro: um estudo sobre a sua conceituação, características e necessidade de implantação pelos delegatários.

As justificativas para a atribuição do Dano moral pelo não adimplemento das verbas rescisórias trabalhistas foram debatidas no painel, assim como os Deveres fundamentais e corporação cidadã na sociedade contemporânea.

Como não poderia deixar de ser, todos os participantes contribuíram à principal função da academia que perpassa pelo interesse científico na consolidação de novas respostas aos desafios que nos são impostos na vida em sociedade.

A riqueza e a amplitude dos temas apresentados geraram frutos concretos e justificaram sobremaneira a importância e a necessidade de continuidade da pesquisa e dos debates científicos em prol da justiça.

É a partir de trabalhos como os trazidos pelos participantes deste XXV Congresso do CONPEDI que os diversos institutos jurídicos podem ser repensados, implementados e concretizados com eficiência, aprimorando também as diversas relações humanas.

Profa. Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro – UFPR e PUCPR

Profa. Dra. Ynes Da Silva Félix – UFMS

DANO MORAL PELO NÃO ADIMPLENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS

MORAL DAMAGE FOR NO-PAYMENT OF FUNDS LABOR SEVERANCE

Fernando Peres ¹

Resumo

O presente estudo tem por escopo apurar a fundamentalidade do direito ao recebimento das verbas rescisórias pelo trabalhador. A insurgência contrária a esse direito, agride a personalidade do empregado, por conseguinte, sofre abalo moral e enseja reparação in re ipsa, ou seja, ocorre o dano pela simples negativa do pagamento das verbas rescisórias devidas.

Palavras-chave: Direito fundamental, Dano moral, Verbas rescisórias

Abstract/Resumen/Résumé

The present study was to determine the scope fundamentality the right to receive severance pay the employee. The insurgency contrary to this law, hasm the employee's personality, as consequences, suffers moral shock and entails repais in re ipsa, that is, the damage occurs by the simple refusal of payment of out standing severance pay.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Moral damage, Severance pay

¹ Especialista em Direito do Trabalho pela USP. Graduado em Administração de Empresas e Direito. Mestrando em Direito pela UNINOVE – Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva verificar a responsabilidade trabalhista do empregador pelo não pagamento das verbas rescisórias. Esse inadimplemento enseja o pagamento de dano moral *in re ipsa*, logo, não necessita de prova quanto a eventual lesão a personalidade. Faremos, um estudo das implicações acerca da problemática que circunda a dispensa do trabalhador sem o pagamento correspondente das verbas devidas com a rescisão.

O problema se apresenta por evidenciar que muitas empresas se utilizam do expediente de não pagar as verbas rescisórias com a dispensa do empregado, somente efetuando tal pagamento mediante a propositura de ação judicial pelo empregado.

Apontamos como objetivo geral que a atitude do empregador ofende norma cogente trabalhista e aos Direitos Fundamentais dos trabalhadores.

Quanto aos objetivos específicos, destacamos a inoperância e não efetividade latente quanto a cidadania e ofensa a dignidade da pessoa humana, e ainda direcionamos eventual possibilidade de aprimoramento no adimplemento dos valores rescisórios devidos, com a aplicação do dano moral *in re ipsa*, nos casos apontados neste artigo.

Para tanto, o trabalho será dividido em três partes. Na primeira, analisar-se-á um breve relato histórico do instituto da responsabilidade civil e o seu desenvolvimento. Na segunda, será verificada a atual concepção doutrinária acerca dos elementos componentes da responsabilidade civil, ao passo que na terceira parte, apurar-se-á o dano moral ocorrido na rescisão contratual sem o correspondente pagamento da verbas devidas pelo empregador.

O tema tem relevância em razão das transformações no mundo do trabalho com a denominada Terceira Revolução Industrial (novas formas de organização e produção), que ampliaram as preocupações na temática da responsabilidade civil.

Entretanto, há uma evidente mudança nas relações jurídicas, e, conseqüentemente, crescente utilização do instituto da responsabilidade civil.

Desenvolveremos a pesquisa com caráter eminentemente revisional e método hipotético-dedutivo. Por fim, análise bibliográfica confrontando preceitos constitucionais e a doutrina sobre o tema, a fim de ilustrar as considerações apresentadas.

1. DIREITO DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Não há propriamente uma ordem de importância a ser dada e reconhecida ao direito de um modo geral. Entretanto, aqueles valores ligados a vida e a condição humana, são os mais “protegidos” pelo ordenamento. Esses direitos são denominados de Direitos Humanos. Norberto Bobbio afirma que os direitos fundamentais são os “reconhecidos historicamente”. Trata-se de assentamento de direitos com vistas a fixação de patamares civilizatórios mínimos, cuja construção decorre de longo processo histórico. Há, necessariamente, uma cumulação, ampliação e aprimoramento desses direitos no decorrer do tempo, permitindo suas declarações nas constituições modernas.

A doutrina, em sua maioria, denomina direitos fundamentais aqueles descritos na Constituição de um determinado Estado-nação, ou seja, conforme assevera André Ramos (TAVARES, 2006, p. 50) “delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico”. Logo, são direitos humanos trazidos e incorporados a uma Constituição.

Com caráter dinâmico para atender a realidade contemporânea, os direitos fundamentais, pressupõe viés sistêmico aberto, em confluência com outras ciências, em verdadeira construção inter e multidisciplinar. Os direitos fundamentais, no Brasil, estão em sua maioria, descritos no artigo 5º do Texto Constitucional. Entretanto, diversos dispositivos apresentam esses direitos. Nessa linha, por exemplo, o artigo 170 da Constituição Federal, trata dos fundamentos da ordem econômica, mais precisamente dos princípios gerais da atividade econômica.

Ao observamos os princípios dispostos no referido artigo, verificamos a importância dada ao trabalho humano e a livre iniciativa. Assegura-se, concomitantemente, a justiça social como preocupação basilar do constituinte originário, tanto que se fez, estruturalmente, como objetivo da República Federativa do Brasil, disposta no artigo 3º, I: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.” Assim, ao lado da iniciativa privada (empresariado) está, necessariamente, o trabalho humano.

O trabalho foi avançando ao longo do tempo. Outrora, imperava o trabalho como castigo (escravismo) e o ser humano era apenas coisa a exercer o trabalho. Mais adiante, as corporações de ofício, e, por fim, atualmente o trabalho remunerado e concebido nos dias atuais como meio de subsistência do homem moderno e também causa maior da existência humana, cuja finalidade enseja em realização pessoal do indivíduo.

O valor trabalho, tem respaldo de negócio jurídico (contrato de trabalho) *sui generis*, ou seja, objetiva regular a relação entre empregador e trabalhador, este “vende” seu único e mais valioso bem econômico, qual seja; sua força de trabalho. Logo, objetiva o cumprimento de função social, com vistas ao desenvolvimento econômico-social e erradicação da pobreza, por meio da distribuição de renda, priorizando¹ os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Apesar do natural contraste entre a acumulação de riqueza propiciada pela livre iniciativa e a construção de uma sociedade solidária (individualismo versus a imposição da preocupação com os outros), esses valores, com previsão constitucional, devem ser sopesados de molde a permitir seu atendimento em conformidade às circunstâncias e particularidades das situações concretas postas em conflito. Caberá a aplicação da norma constitucional por meio da relativização e coexistência de seus conceitos antagônicos, tanto no âmbito interno como externo, de molde a permitir a coexistência e convívio desde a compreensão moderada de cada qual (ZAGREBELSKY, 2005, p. 16). A destinação da ordem econômica sob a rubrica principiológica na Constituição Federal de 1988, sem dúvida, tenta inibir a mera e crescente concorrência selvagem na busca pela mais-valia ou lucro.

Essa competição natural ao sistema capitalista, persegue o desenvolvimento tecnológico crescente e busca novos métodos de produção, com foco no lucro e na redução de custos. Entretanto, essa exasperação da busca do lucro, deve ser sopesada com os direitos fundamentais das pessoas que tomam parte na atividade produtiva, do contrário haveria violação da condição humana a partir do desrespeito à dignidade, epicentro do sistema normativo constitucional pátrio.

Assim, o Estado Democrático de Direito, alicerçado na dignidade humana e na cidadania de todos, promove a empresa e o ser humano, como unidade e coerência entre os princípios destacados como fundamentais. A forma disposta na Constituição Federal, como Objetivos Fundamentais, visa justamente fornecer metas e meios para a concretização de uma sociedade livre, justa e solidária. Há, finalidade de propiciar existência digna e distribuir justiça social, por meio de redução das desigualdades sociais.

Essa conquista passa, necessariamente, por uma postura ética da empresa perante a sociedade. Não há legitimidade substancial na livre iniciativa quando destituída desse mote, e, exercida com o puro objetivo de lucro e atendimento de interesses individuais no exercício da atividade empresarial. Portanto, o trabalho expressa valor e princípio cardeal na ordem constitucional democrática.

¹ O valor do trabalho humano, no qual se funda a ordem econômica (art. 170, CF), os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I, II, III e IV, CF), e dignidade humana (art. 1º, III).

Essa afirmação posta e imposta pelo texto constitucional, denota a essencialidade do labor como afirmação do humano digno e instrumento capaz transformá-lo em ser desenvolvido, seja no plano pessoal e individual ou no plano familiar e social. O núcleo do trabalho e sua fundamentalidade social e ética é destacado e nitidamente estruturado na ordem econômica, social e por consequência, cultural do país (DELGADO, 2015, p. 92). Portanto, inegável que deve haver uma harmonização entre a livre iniciativa e o trabalho.

A respeito, veja-se a análise de José Eduardo Faria (FARIA, 1998, p. 111):

[...] Em termos esquemáticos, a crise de hegemonia traduz a perda da capacidade de direção política e ideológica por parte dos grupos dominantes ou prevaletentes num dado sistema social; essa crise ocorre quando não há grupos capazes de, partindo de seus valores específicos, forjar a unidade social ou obter uma convergência ideológico-cultural geradora de consenso. A crise de legitimidade, por sua vez, eclode quando essa condição social passa a não ser mais aceita de modo consensual pelos diferentes segmentos sociais.

Desse modo, é patente as dificuldades das instituições em atuar no tempo necessário à pacificação dos conflitos sociais pelo fato da pluralidade de valores, por vezes abarcados nos textos legais, encerrarem ínsita contradição.

A Constituição brasileira, navega no sentido para que sejamos uma sociedade justa, livre e solidária. Talvez, um pacto social seria a solução ou seu início, José Fernando Vidal de Souza e Orides Mazzaroba (SOUZA; MAZZAROBA, 2012, p. 175-229) esclarecem sobre a elaboração de eventual contrato social:

Assim, para que haja um contrato social genuíno, é necessário a cada indivíduo *alienar* sua liberdade natural para ingressar na nova ordem civil, formando uma *vontade geral* que garanta a condição de igualdade para todos. Uma vez estabelecida a vontade geral, está estabelecido o *Direito*. A lei é feita pelo povo, ao mesmo tempo que o próprio povo se submete a ela. O *Direito* deve então ter como objetivo a utilidade pública e o bem-estar dos cidadãos.

Constata-se, somente o Direito (harmonizando o trabalho humano e a livre iniciativa) permitirá atingir os objetivos maiores de proteção à condição humana e o atendimento de todos os interesses das sociedade ocidentais abertas e plurais.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL E TRABALHISTA

A busca pela reparação do dano surge de um inconformismo humano pelo sofrimento fático da vítima. Classifica a doutrina, basicamente em dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial).

Essa reação, quando da violação a determinados interesses, está ínsita (inata) a condição de ser humano, e, naturalmente, esse contra-ataque era tolerado como defesa da vítima. Essa forma embrionária de reação prevaleceu, nas sociedades antigas. Não se pode precisar exatamente o período em que ocorreu essa fase, não havia limite para a reação.

A seguir, a preocupação com a responsabilização, consistia em imprimir uma resposta proporcional ao direito sofrido, era a Lei de Talião - olho por olho, dente por dente. De certa forma, podemos considerar que houve um avanço para a humanidade, pois, ao menos, fixava-se um limite a reparação, na mesma proporção que a agressão sofrida, ou seja, surgia a ideia de responsabilidade² como regra jurídica.

Apesar de parecer absurda para os dias atuais, essa regra (Lei de Talião) foi uma grande contribuição para o Direito Romano³, naquele período. A ideia de proporcionalidade tinha como legislador de iniciativa particular, intervindo para declarar quando e em que condições tinha a vítima o direito a retaliação.

Noutro momento posterior, surge o período da composição. Mais conveniente do que cobrar a retaliação, seria entrar em composição com o ofensor. Há nessa fase uma verdadeira revolução no instituto da responsabilidade. Destacou-se nesse período, a noção de culpa atrelada à concepção de responsabilidade. Notou-se que havia um elemento fundamental para a fixação da responsabilidade, era a ideia de culpa⁴.

Portanto, a evolução e solidificação da responsabilidade civil vai desde a *vindicta* (justiça pelas próprias mãos) até se chegar à aplicação efetiva e exclusiva desta pelo Estado, impingindo responsabilidade civil pelo elemento culpa. Logo, firma-se na culpa a ideia de responsabilidade civil. Nesse sentido, Caio Mario da Silva Pereira esclarece que os romanos na Lex Aquilia⁵ já traziam a noção de culpa:

A maior revolução nos conceitos jus-romanísticos em termos de responsabilidade civil é com a Lex Aquilia, de data incerta, mas que se prende aos tempos da República. Tão grande foi a Revolução que a ela se prende a denominação de aquiliana para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento 'culpa', como fundamental na reparação do dano. A Lex Aquilia, bem assim como a conseqüente actio ex Aquilia, tem sido destacada pelos romanistas e pelos civilistas em matéria atinente à responsabilidade civil. (PEREIRA, 2000, p.28).

² Nota-se que a responsabilidade penal é anterior à responsabilidade civil, podendo ser afirmado que esta evoluiu a partir daquela, que, no entanto, continua a existir em ramificação distinta do direito. Enquanto a responsabilidade civil integra o direito privado, a responsabilidade penal está inserida no âmbito do direito público.

³ Ressalta-se a importância da Lei das XII Tábuas para os romanos, representou a passagem da norma consuetudinária para a lei escrita.

⁴ Nesse passo, o Estado assumiu a função de punir, nasce então a ação de indenização. Até chegarmos aos dias atuais.

⁵ A doutrina consigna que a Lex Aquilia foi resultado de um plebiscito proposto pelo tribuno.

Contudo, foram os franceses os responsáveis pelo desenvolvimento da teoria da culpa com melhor técnica e precisão, após a Revolução Francesa (1789) e com o Código de Napoleão (1804).

No Brasil⁶, o Código Civil de 1916 (revogado), cuja vigência se estendeu até 2002, quando surgiu o atual Código, teve (aquele Código) o tema da responsabilidade inseridos, por nítida fonte inspiradora no Código Napoleônico. O atual por sua vez, traçou inovações teóricas em sua estrutura principiológica baseada no tripé: solidariedade, eticidade e operabilidade ou concretude. A responsabilidade (teoria da culpa) foi traçada de forma genérica no artigo 186 do atual Código Civil

A seu tempo, José de Aguiar Dias, discorria sobre a necessidade de aprimoramento social e, somente em uma sociedade com um determinado avanço moral, espiritual e material se poderia pensar em responsabilidade jurídica (mais ampla que a responsabilidade civil)⁷.

A responsabilidade jurídica, portanto vai além da responsabilidade civil. Logo é preciso atentar-se ao avanço merecido do tema nas sociedades modernas. Logo, a responsabilidade civil é tema que transcende ao campo da teoria geral das obrigações, ultrapassa a relação individual e atinge também a coletividade.

Assim, “toda manifestação humana traz em si o problema da responsabilidade civil”(DIAS, 1994, p. 16-25). O Código Civil de 2002, classifica o dever de indenizar como uma obrigação (artigo 927). Essa reparação, decorre do princípio geral do direito de não lesar a outrem (*neminem laedere*) como dever jurídico geral, imposto a todos pelo artigo 186 do Código Civil, ou seja, essa obrigação legal, emerge da prática de ato ilícito e em hipóteses excepcionais de atos lícitos. Com isso, quando há uma instabilidade social que provoque dano a alguém, um abalo na ordem jurídica, esta deve ser ajustada (tornada indene⁸), utilizando-se do referido artigo.

Sérgio Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, 2001, p. 35) assim interpreta:

[...] anseio de obrigar o agente causador do dano a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *status quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão.

⁶ A responsabilidade civil foi tratada, num primeiro momento pela Lei da Boa Razão (1769), Utilizava-se subsidiariamente o direito romano. Adiante, o ressarcimento passa pela necessidade de satisfação, isso a partir do Código Criminal de 1830. Em um terceiro estágio, dissocia-se a responsabilidade civil da criminal, de grande valor jurídico a contribuição dada pelos estudos de Teixeira de Freitas.

⁷ DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1994, volume I, p. 16-25.

⁸ Que não sofreu perda, dano; livre de prejuízo; que não foi atingido em sua integridade física; são e salvo; que se indenizou, se ressarciu; compensado, indenizado, remunerado.

O dano causado pela conduta humana contrária a ordem jurídica, rompe a harmonia social, econômica e jurídica. Nasce então o dever de reequilibrar as estruturas rompidas, por meio do retorno ao estado anterior à lesão sofrida.

Passemos ao item seguinte que trata da responsabilidade civil e seus pressupostos.

2.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Antes de falarmos sobre os pressupostos da responsabilidade civil é imperativo entendermos seu conceito. É desaconselhável definir a responsabilidade civil num único conceito. Fazê-lo desse modo, seria tentar buscar de forma quase audaciosa, abranger uma evolução contida em séculos de debates. Nessa senda, dada a abrangência e riqueza de detalhes importantes que possui o tema, traçaremos o pensamento da doutrina, de modo a preencher as necessidades do tema aqui apresentado, tentando abarcar singelamente o conceito.

Observa Sérgio Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, 2001, p. 41) :

[...] a responsabilidade civil exprime a ideia de reparação do dano causado em virtude da violação de um outro dever jurídico e a sintetiza como um dever jurídico que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário

Fixada a ideia de responsabilidade civil, podemos extrair os seus pressupostos. Destacamos: a existência de uma ação comissiva ou omissiva; ocorrência de um dano e o nexo de causalidade. Tais pressupostos têm fundamento no princípio maior de que todo aquele que causar dano a outra pessoa é obrigado a reparar tal dano (artigo 186 do Código Civil).

Vê-se dos pressupostos da responsabilidade civil, que o primeiro deles vem a ser a conduta humana. Rodolfo Pamplona discorre que para se formar uma teoria geral da responsabilidade civil aplicável a todos os ramos jurídicos, precisa ter ânimo de generalidade para servir a todos os casos. Com efeito, fala-se em conduta humana – e não apenas em ato ilícito – pois é possível haver responsabilidade civil tanto por conduta lícita quanto por conduta ilícita, o que se traduz em conduta humana (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 38).

Outro pressuposto é o nexo de causalidade, que é a relação entre a ação danosa e o dano provocado. Maria Helena Diniz aponta também que “tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa (DINIZ, 2004, p. 92).

Por fim, como último pressuposto, a ocorrência de um dano moral ou patrimonial apontado por Diniz “é a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral (DINIZ, 2004, p. 58)”.

O dano patrimonial é a lesão concreta, a qual pode ser mensurável, pois “afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente da perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem (DINIZ, 2004, p. 61). Este tipo de dano abrange o dano emergente - o que efetivamente se perdeu - e o lucro cessante - o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso.

O dano moral é aquele que “leva em conta a dor psíquica ou mais propriamente o desconforto comportamental (VENOSA, 2003, p. 28). Trata-se de lesão aos direitos da personalidade e que em situações específicas pode ter a característica de não necessitar de prova, fala-se em *in re ipsa*⁹ ou dano moral presumido, necessitando apenas demonstrar que o fato ocorreu.

Destacamos que os pressupostos anteriormente analisados, são relativamente os mesmos para apuração do dano moral coletivo¹⁰.

Tanto o dano individual como o dano coletivamente considerado, ensejam a reparação moral. Para efeitos do tema aqui tratado, assim consideraremos, afinal, há necessariamente uma imbricação entre ambos, consoante a doutrina de Mauro Schiavi (SCHIAVI, 2008, p. 782-789), ao aludir que o dano moral coletivo tem por objetivo “prevenir a eclosão dos danos morais individuais, facilitar o acesso à justiça, à ordem jurídica justa, garantir a proteção da moral coletiva e da própria sociedade”. Ambos (individual e coletivo), estão afetos ao descumprimento de obrigações, dentro da teoria geral (dever geral de cautela e cuidado – artigo 186 do Código Civil).

Assim, em ambos as modalidades (individual ou coletiva) presentes todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil (artigos 186 e 927 do Código Civil), tais como: a) Dano; b) Conduta humana e c) Nexos causal, caracterizado estará o dano moral (individual ou coletivo).

⁹ Em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta, o dano e o nexos causal. Excepcionalmente o dano moral é presumido, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima. Ilustrativamente, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, pois esta presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade. Nosso entendimento é que o não pagamento das verbas rescisórias, por estar afeto ao valor trabalho, a dignidade da pessoa, também enseja o dano moral *in re ipsa*.

¹⁰ Elementos ensejadores da responsabilidade civil no dano moral coletivo (artigos 186, 927 do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição): a) Dano; b) Ilícitude; c) Nexos causal.

3 DANO MORAL PELO NÃO ADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS

Contemporaneamente, observa-se: função social da empresa; função social da propriedade; função social da família e, por fim, função social da responsabilidade civil, seja individual ou coletiva.

O ordenamento jurídico pátrio consagra a reparação moral a fim de que haja a possibilidade de imediata reação social. Logo, se o empregador extrapola a conduta ditada pela norma trabalhista, e, essa ingerência alcança os valores fundamentais compartilhados pela coletividade que se vê injustamente lesada, resta evidenciado o dano moral, que atende a uma função social reparadora.

Para entendermos a responsabilidade civil trabalhista, é necessário partirmos de uma premissa, qual seja: “ [...] quem deve assumir os riscos da atividade econômica (ou mesmo os riscos econômicos da atividade) é o empregador, e não o empregado, que se subordina juridicamente, de forma absoluta, ao poder patronal de direção.”(GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 265-267).

Os termos contratuais na seara trabalhista possui contornos limítrofes, ou seja; cinge-se aos artigos 468¹¹ e 444¹² da consolidação. Essa peculiaridade, não é sem razão, trata-se da presunção de desigualdade econômica, entre empregado e empregador, suprida pela ordem jurídica e expressa nos artigos mencionados. Trata de uma vertente da igualdade substancial, manifestada pela necessidade de proteção do polo mais fraco na relação jurídica de emprego. As teorias clássicas do direito do trabalho dão suporte a essas afirmações por meio dos princípios¹³ peculiares a esse ramo do direito.

A função pedagógica adotada para a reparação na esfera do dano moral, possibilita aplicar profilaticamente a capacitação do empresariado a respeitar a dignidade humana como valor *mor* do ordenamento e, com esse desiderato, assentar uma postura ética na observância do desenvolvimento do contrato de trabalho. Existem empregadores, que diariamente lesionam milhares de trabalhadores, que se utilizam do Poder Judiciário como órgão homologador de rescisão do contrato de trabalho. Essa função pedagógica da reparação e da

¹¹ Artigo 468 da CLT - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

¹² Artigo 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

¹³ Por exemplo o Princípio da proteção, que visa atenuar a desigualdade entre as partes, razão pela qual, engloba os demais princípios que favorecem o trabalhador. Na verdade esta orientação revela-se de maneira inconfundível através da própria norma, demonstrando que a sociedade reconhece naquele que dispõe unicamente de sua força de trabalho, a parte mais fraca na relação.

responsabilidade civil no Brasil ainda é muito tímida, porém capaz de atenuar os desvios desses “maus empregadores”.

A indenização por dano moral não deve ser apenas compensatória como costuma argumentar a doutrina e jurisprudência, deve ir além, deve ter também uma função de pena privada, pedagógica, mormente para os casos em que houver reincidência, gravidade, e menoscabo ao Poder Judiciário. Nessa linha de raciocínio, observa-se a teoria do *punitive damage*¹⁴. Dentro da vertente da função pedagógica da responsabilidade civil, nosso sistema deve evoluir para que a vítima receba a verba compensatória e a verba punitiva.

A proteção e o fundamento para reparação do dano moral encontra suporte jurídico na Lei Fundamental no artigo 5º, X, que estabelece, serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O referido artigo, ao mencionar “pessoas” (plural), prevê também a possibilidade do dano moral coletivo, quando ultrapassa a esfera individual transcendendo para a coletividade, em perfeita harmonia com as contemporâneas formas de interpretação normativa, com a enumeração, conceituação e proteção dos interesses metaindividuais.

A Justiça Especializada do Trabalho, mais sensível às causas sociais, face à própria característica desse direito, onde se almeja, sobretudo, a elevação da condição social e econômica daquele que vende sua força de trabalho para o implemento da produção capitalista (MAIOR, 2008, p. 15), pressiona de modo a garantir os direitos do trabalhador na relação jurídica de trabalho, precisamente, com o fito de proteger todas as modalidades de prestação de trabalho humano e fazer cumprir o ordenamento jurídico.

O ordenamento jurídico pátrio consagra a reparação moral a fim de que haja a possibilidade de imediata reação social. Logo, se o empregador extrapola a conduta ditada pela norma trabalhista, e, essa ingerência alcança os valores fundamentais compartilhados pela coletividade que se vê injustamente lesada, resta evidenciado o dano moral individual ou coletivo, que precipita-se com lesões ao indivíduo, sociedade ou grupo, no seu nível de qualidade de vida, diminuindo o sentido de vivacidade¹⁵ e ofensa aos direitos da personalidade.

¹⁴ No dizer de Sílvio Venosa (VENOSA, 2011, p. 340): “Há função de pena privada, mais ou menos acentuada, na indenização por dano moral, como reconhece o direito comparado tradicional. Não se trata, portanto, de mero ressarcimento de danos, como corre na esfera dos danos materiais. Esse aspecto punitivo da verba indenizatória é acentuado em muitas normas de índole civil e administrativa. Aliás, tal função de reprimenda é acentuada nos países do “Common Law”. A dignidade da pessoa humana exige instrumentos eficazes a mantê-la íntegra em casuísticas que lhe afrontem. Punir as ofensas aos direitos da personalidade utilizando-se do instituto da *punitive damage*, valoriza o conteúdo ético intrínseco no sistema jurídico como componente funcional de efetividade ou eficácia social.

¹⁵Qualidade do que tem vida ou vitalidade; força, vigor – Houaiss – Dicionário Eletrônico – 2009.

Portanto, o comportamento do empregador, tem espaço de aplicação ampla no campo da teoria da responsabilização pelo dano moral, quando a violação ilícita (antijurídica) ou até mesmo lícita, porém, com extrapolação de conduta (abuso do direito).

Na esfera do contrato de emprego, a possibilidade de ocorrência de dano moral é terreno fértil para que ofensas aos direitos da personalidade aconteçam. Trata-se do descumprimento da legislação trabalhista, ou ato ilícito praticado pelo empregador, seja por dolo, ou mesmo por culpa. Trataremos neste artigo precisamente do dano moral pelo não pagamento do direito as verbas rescisórias ao empregado.

Assim, determinada empresa pode (por estratégia econômico-financeira) planejar uma dispensa coletiva ou até individual, de certo número de empregados, sem o pagamento das verbas rescisórias, embora tenha (caixa) condições de responder corretamente aos comandos legais. Portanto, o administrador / empresário, conclui que será mais viável (lucrativo - mais barato) “pagar em juízo” a efetuar o pagamento completo das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores. Conta a empresa, com ações individuais, e que, no Poder Judiciário, serão “solucionadas”, gerando uma economia no passivo trabalhista da empresa.

Essa solução engendrada para resolver um problema numa demissão individual ou coletiva, caracteriza, evidente abuso do direito de dispensa, pois, perpetrada, única e exclusivamente, com intuito, protelatório e de adiar (até mesmo evitar) o pagamento das verbas rescisórias do (s) empregado (s).

O princípio da proteção revela alcance social indubitável na casuística, e no dispositivo (artigo 477, § 6º, “a” e “b”, da CLT) assevera diferenciação temporal quanto ao pagamento das verbas rescisórias pelo empregador.

A lei (CLT, § 6º, do artigo 477) define prazos para a quitação das verbas rescisórias: “a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. “ Assim, o aspecto temporal é muito relevante a dar ensejo a multa descrita no § 8º, do mesmo artigo em comento.

Na ocorrência de dispensa sem justa causa em que o empregador não pague qualquer valor ao trabalhador e, este tenha que buscar seus direitos perante o Poder Judiciário, o dano moral estará caracterizado, pois o desrespeito ao comando legal (artigo 477, § 6º, “a” e “b”, da CLT), revela viés do princípio da proteção e alcance social indubitável, e nesse dispositivo assevera diferenciação temporal quanto ao pagamento das verbas rescisórias pelo empregador. (prazos de 1º dia útil imediato ao término do contrato; ou até o décimo dia [...], nos moldes apresentados, acima).

O comando legal trabalhista (CLT) dispõe que a “reparação” em caso de não pagamento tempestivo das verbas rescisórias, será feito nos termos do artigo 477, § 8º, impondo ao empregador a multa correspondente a um salário do trabalhador.

A falta de pagamento das verbas rescisórias, causa ilícito trabalhista e enseja reparação (compensação e punição) via dano moral, pois a multa disposta no ordenamento (CLT, artigo 477, § 8º), não restitui integralmente o dano e na exata medida do Código Civil (artigo 944), tal reparação se faz necessária, sob pena de estimular a injustiça e o descumprimento insólito do ordenamento. Aliás, referida multa, não se trata propriamente de “reparação” material ou moral, apenas de norma punitiva (cláusula penal) por desrespeito ao regramento legal (não pagamento tempestivo das verbas rescisórias).

Vale lembrar, a regra (art. 477, § 6º) considera prazos para pagamento e estabelece a multa (art. 477, § 8º), logo, pressupõe-se, que haverá (ou houve) o pagamento intempestivo, mas não se cogita em não pagamento. Portanto, ao ter a necessidade de ingresso com uma demanda judicial, o dano moral, evidentemente estará caracterizado, ainda que o empregador quite os valores rescisórios perante o Poder Judiciário.

Destacamos, o descumprimento proposital ao dispositivo referido, ensejará dano moral, pois apenas a multa estabelecida no artigo 477, § 8º, não é capaz de responder integralmente a reparação do dano, quanto a sua extensão. Ou seja, não atende ao disposto no artigo 944¹⁶ do Código Civil, pois, não restitui satisfatoriamente o bem jurídico protegido que seria os direitos da personalidade, lesionados pelo fator temporal e necessidade de ingresso com ação judicial para receber os valores devidos a título rescisório.

Em complemento ao pagamento, há a necessidade de homologação da rescisão, que é essencial a validade do ato (pagamento) ao empregado que tenha o contrato de trabalho com duração maior que um ano (§ 1º, do art. 477 da CLT)¹⁷. Caso não proceda o empregador, a referida chancela do órgão homologador, o ato em si (pagamento e quitação), ainda que possua assinatura do empregado, revela-se, manifestamente viciado, cuja vontade nele veiculada, será considerada como inexistente, não produzindo os efeitos legais correlatos, ou seja, trata-se de requisito essencial a validade do ato (artigos 104, III, e 107, do Código Civil).

Note que há uma valorização pelo contrato que tenha maior duração. Essa norma visa a proteção do trabalhador, juridicamente mais fraco numa relação de emprego, e que, esteja assistido na rescisão. A rescisão operada sem a assistência (em contratos cuja duração foi maior que um ano) será nula de pleno direito.

¹⁶ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

¹⁷ CLT 477, § 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Inclusive, só se aceita pagamento ao empregado analfabeto, em dinheiro. Trata-se de manifestação incontestada do princípio tutelar ou da proteção. Essa regra visa exatamente impedir a ocorrência de fraudes no pagamento dos haveres rescisórios do empregado.

Aliás, em caso de compensação de algum valor, este não poderá exceder o equivalente a 1 (um) mês de remuneração do empregado. Note que essa norma, inibe possíveis descontos “fora” do contrato de trabalho (por exemplo, aquisição de mercadoria pelo empregado, empréstimos, etc). Essa limitação de uma remuneração do empregado, só se circunscreve as homologações. Por óbvio, judicialmente, a compensação poderá ser maior, quando estiverem em discussões outras rubricas trabalhistas.

Portanto, as dispensas em que o empregador não fornece as guias para levantamento do FGTS e recebimento do Seguro-Desemprego. Ou, mesmo fornecendo a referida documentação, nada pague ao empregado na rescisão contratual, enseja a reparação por dano moral. Há, evidente, enriquecimento sem causa¹⁸, repita-se, tentou o empregador dissimular o pacto laboral (art. 9º da CLT), sonegou tributação, obstou a realização do levantamento dos depósitos do FGTS e Seguro desemprego e nada pagou ao trabalhador, o dano moral é incontestado, e ocorre *in re ipsa*.

O trabalhador que necessite buscar seus direitos perante o Poder Judiciário (para receber verbas rescisórias), já sofre ofensas (material e moral), afronta a sua personalidade, pois há legislação prevendo o pagamento imediato das verbas rescisórias e, caso contrário, há descumprimento, *a priori*, injustificado.

Ademais, muitos são os empregados que não conseguem forças para combater o poderio econômico (medo de cair em alguma lista negra, receio em precisar de uma carta de referência, timidez pela pouca informação e reconhecimento do sentido de cidadania, enfim; motivos que em nada enobrecem os operadores do direito e aqueles que buscam uma justiça mais efetiva. Afinal, trabalhar e nada receber ao ver seu contrato rompido pelo empregador, causa dano moral, pois há vilipêndio a autoestima e inteligência do trabalhador, verdadeira afronta aos direitos de sua personalidade.

Entretanto, a omissão no cumprimento dos comandos legais referidos, denota intuito fraudador, aliás, fica evidente quando o juízo, em cognição processual, reconhece e verifica tal situação. Trata-se da plena observância do conteúdo ético¹⁹ exigido pelo ordenamento, quando estabelece as regras. Ou seja, quando o magistrado reconhece o não pagamento dos

¹⁸ Código Civil - Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

¹⁹ Código Civil - Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

haveres rescisórios, em situação de caracterização de tentativa obstativa dos direitos trabalhistas, deve insurgir-se contra aquele investidor da ilicitude apresentada. Essa atitude, certamente coibirá futuras tentativas por parte desse eventual descumpridor da lei. Essa atitude reverberará por toda a sociedade com o sentido de justiça, prestigiando a Nobre função desempenhada pelo Juízo trabalhista.

Com efeito, reconhecida a ilicitude trabalhista pelo não pagamento das verbas rescisórias, o que por si só, já é o bastante para se abstrair o dano moral *in re ipsa*. Há, em todas tentativas de “burlar as leis trabalhistas”, dolo, pois assume-se o risco, comissivamente. No mínimo, se verifica a caracterização de “dolo eventual”, eis que se assumiu o risco pelo não pagamentos rescisórios. Ademais, por ser o trabalho direito social, exige resposta do Poder Judiciário, que em análise sucinta, deve coibir o desrespeito as normas cogentes de valorização do trabalho (BELMONTE, 2007, p. 87).

Esse entendimento foi esposado no enunciado nº 04 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, destacamos:

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.

As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

Esclarece-se, o aludido enunciado não tem força vinculante, porém, denota o entendimento considerável de parcela da doutrina trabalhista. A reiterada dispensa de empregados sem o pagamento e o fornecimento de documentação legal, da vazão a reparação pelo dano moral *in re ipsa*, ou mesmo o denominado dano moral (social ou existencial).

É notório que os trabalhadores em situações como as descritas no caso sob exame, sofrem redução incontestemente na sua moral e autoestima, causando-lhes constrangimentos intrínsecos (pessoais) e extrínsecos (sociais). Contextualiza o ilustre doutrinador (GARCIA, 2014, p. 738):

[...] Além disso, parte da doutrina faz menção, ainda, ao chamado “dano moral social”, no sentido de que certas lesões a direitos trabalhistas, mesmo que objeto de ações individuais, na realidade, acarretam prejuízo a toda a sociedade, tendo em vista que o Direito do Trabalho “tanto protege o trabalhador, individualmente considerado, quanto se constitui a regulação do modelo capitalista de produção, impondo a este limites e diretrizes”. Desse

modo, o descumprimento deliberado e reincidente do ordenamento jurídico trabalhista, além da lesão individual, pode gerar repercussões sociais, devendo, assim, a indenização servir como forma de desestimular o referido ilícito.

Trata-se de uma questão cultural, os direitos trabalhistas são negligenciados e pouco ou quase nada valorizados. Basta comparar com o direito obrigacional (civil) cujo descumprimento gera um inconformismo social relevante, não se aceita que o devedor inadimplente deixe de saldar sua obrigação. Ou seja, causa repugna e repulsa social o não adimplemento de ordem civil. Contudo os direitos trabalhistas são tratados à margem do ordenamento, ou ao menos assim são encarados, pois diuturnamente são vilipendiados.

Márcio Túlio Viana (VIANA; DELGADO; AMORIM, 2011, p. 282-295) narra situação esclarecedora, citando José Eduardo Faria:

É que, como sabemos, o Direito do Trabalho não se realiza tão facilmente como o Direito Civil. Enquanto o passageiro de um taxi nem sequer cogita em não pagar a corrida, o empresário tende a aplicar a lei *como, quando, onde e quanto quer*, e assim mesmo se quiser – governando-a tal como governa a própria força-trabalho.

Portanto, a ruptura legal substancial, seja ela trabalhista ou civil, ou ainda de outra ramificação do direito, leva ao desequilíbrio social estabelecido, haja vista que a estruturação sistêmica do direito posto, assegura, ou visa a fazer, um balanceamento distribuído proporcionalmente, dos direitos com vistas a uma substancial isonomia, mote básico do ordenamento pátrio (CRFB/88 – artigo 5º, caput).

CONCLUSÃO

As Transformações no mundo do trabalho ocasionaram relevante impacto no instituto da responsabilidade civil. O instituto, evoluiu ajustando-se as exigências, econômicas, jurídicas e políticas do contexto social. O empregador é responsável pelo contrato de trabalho ao qual sujeita os trabalhadores na efetivação do labor. Logo, deve obedecer fielmente as normas cogentes que permeiam o contrato, sejam elas antes, durante e após a finalização contratual, com os deveres anexos e derradeiros do pacto.

A evolução de um Estado Democrático e Social de Direito, só se completa quando há uma coibição ao desrespeito as regras postas. Inegável que no presente caso acha-se patente e portanto cabível a reparação do dano moral. O empregado que tem esse direito cogente violado, está sujeito a constrangimentos e desgastes emocionais, decorrente da conduta omissiva e, na tentativa de encobrir, dolosamente, os direitos trabalhistas.

Desatendidas as regras trabalhistas quanto aos pagamentos das verbas rescisórias (quitação dos valores devidos ao empregado) e dissonantes aos princípios e preceitos legais

do trabalho, incontente lesão imaterial ocorrerá, com possibilidade de reparação individual e coletiva. A proteção encontra amparo no ordenamento jurídico (Constituição, Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Civil Ordinária).

Por ser o trabalho direito social, exige resposta do Poder Judiciário, que em análise sucinta, deve coibir o desrespeito as normas cogentes de valorização do trabalho, o fato do empregador não cumprir a lei, mormente quanto à exigência hígida na contratação, durante a execução e no encerramento do contrato de trabalho. Mesmo quando deixa de pagar as verbas rescisórias de “apenas” um empregado, e não lhe fornece as guias para levantamento do FGTS e do recebimento do Seguro-Desemprego, estará ínsito nessa sua atitude, lesão danosa aos direitos da personalidade, tanto na esfera individual, quanto na esfera coletiva, pois a norma trabalhista reflexa necessariamente no conjunto social, haja vista sua imbricação com a dignidade humana. E, o descumprimento dessa norma gera o dano moral, ou mesmo dano social.

A sistematização utilizada, permite responder satisfatória e adequadamente ao descumprimento quanto aos pagamentos das verbas rescisórias dos empregados. Necessário apenas que os aplicadores do direito suscitem a efetividade aos direitos dos trabalhadores, nos moldes de preservar a dignidade humana, utilizando-se dos basicamente dos preceitos referidos. Entretanto, a evolução desses direitos, ainda precisa de um delineamento melhor estruturado pela doutrina, jurisprudência e legislação correlata.

REFERÊNCIAS

- BELMONTE, Alexandre Agra. Danos Morais no Direito do Trabalho, 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo, Malheiros, 2001.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 14ª Ed., São Paulo: LTr, 2015.
- DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro, volume I. Forense, 1994,
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. V. Responsabilidade Civil. Saraiva: São Paulo, 2010.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito Processual do Trabalho – 3ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. Curso de Direito do Trabalho: a relação de emprego, volume II, São Paulo: LTr, 2008.

- PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. 9ª ed. Rio de Janeiro : Forense. 2000.
- ROMITA, Arion Sayão. Dano moral coletivo. Revista IOB – Doutrina, nº 216. p. 36-44. junho/2007.
- SCHIAVI, Mauro. Aspectos Polêmicos Atuais do Dano Moral Coletivo decorrente da Relação de Trabalho. São Paulo : Revista Ltr, V. 72, nº 07. Junho de 2008.
- TAVARES, André Rmos. Direito Constitucional Econômico. São Paulo: Método, 2006.
- TEPEDINO, Gustavo; Barboza, Heloisa Helena; Moraes, Maria Celina Bodin. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- VENOSA. Sílvio de Salvo. Direito Civil Vol. IV: Responsabilidade Civil. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- VIANA, Márcio Túlio. DELGADO, Gabriela Neves. AMORIM, Helder Santos. Terceirização – aspectos gerais – a última decisão do STF e a súmula n. 331 do TST – novos enfoques. Revista Ltr. 75, nº 03, Março de 2011.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. Historia y constitución. Madrid: Ed. Trotta, 2005.